Mensagem de Projeto de Lei n.º 088/2022 **em 23 de agosto de 2022.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei em evidência, o qual tem por objetivo tratar sobre o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, e dá outras providências.

A finalidade precípua no presente projeto é a de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, ao melhor atendimento da atividade econômica a qual se destina.

Com relação a regulamentação do assunto, é importante destacar que os ajustes são frutos da natural evolução do direito, a qual deve se ajustar a fim de acompanhar a evolução da sociedade que ele regulamenta.

Tendo em vista o que fora mencionado acima, fora revisado toda a legislação vigente, fazendo adaptações necessárias ao melhor atendimento e regulamentação da atividade econômica a qual se destina.

Desta forma Senhores Vereadores, apresentamos o presente projeto, para ser submetido ao crivo desta Edilidade, contando com a brevidade da aprovação, para que possamos criar mecanismos de melhoramento junto as questões perante a sociedade.

Senhores Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente,

CORNELIO DUARTE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei 088/GAB/PMSMG/2022

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONOU** a seguinte.

LEI

Art. 1º – Esta Lei disciplina no Município de São Miguel do Guaporé-RO o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede, disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, o qual será prestado por particulares sob regime de autorização.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o caput deste artigo, será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de aplicativo on-line, gerido por empresa de tecnologia, devidamente cadastrada perante os órgãos competentes, com a finalidade de receber demanda de serviços de transporte de passageiros.

§ 2º Considera-se como empresa prestadora de serviço de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: Pessoa jurídica titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica de comunicação em rede, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município, com escritório físico instalado em São Miguel do Guaporé-RO;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: Serviço prestado pelas ETT`s aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

III - Condutor: Motorista/motociclista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA;

IV - Veículo: Meio de transporte de propriedade do condutor, regularmente cadastrado na ETT e DETRAN, que atende aos requisitos previstos nesta Lei;

V - Usuário: Pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privativo individual remunerado, mediante adesão e uso de aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: Serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens visando a conexão entre passageiros e prestadores de serviço;

VII - Viagem ou corrida: Serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT, contendo dados como: origem, destino, distância, duração média, percurso, data, horário, valor pago, identificação do condutor e do veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento da Empresa - CAC: Certificado de habilitação expedido pelo município à ETT, concedido em caráter precário e personalíssimo para o exercício da atividade prevista nesta Lei;

IX - Certificado de Autorização - CA: Certificado de habilitação expedido pelo município ao condutor que preencher os requisitos previstos nesta Lei, em caráter precário e personalíssimo;

X - Cadastro Municipal de Aplicativo - CMA: Número do cadastro do veículo junto a SETOR DE RECEITA MUNICIPAL; e

XI - Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ: Órgão executivo municipal responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete a Setor De Receita Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe sem prejuízo de outras obrigações:

I - formular políticas e diretrizes para o STT;

II - disciplinar, normatizar e fiscalizar o STT;

III - analisar e credenciar as ETT`s;

IV - manter cadastro atualizado, garantindo o sigilo dos dados pessoais de todos os entes do STT;

V - fiscalizar práticas e condutas irregulares cometidas pelas ETT`s e condutores;

VI - expedir, sempre que necessário, portarias normatizadoras sobre o assunto; e

VII - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPITULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Das Empresas

Art. 4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte emunerado privado individual de passageiros condiciona-se ao credenciamento das ETT`s pela Administração Municipal por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se ao credenciamento pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinada a prestação dos serviços definidos nesta Lei, que estejam com as obrigações em dia (tributárias e não tributárias), bem como, as categorias permissionárias de táxi e mototáxi.

Art. 5º As ETT`s interessadas no credenciamento deverão possuir aplicativo ou outra tecnologia de comunicação com os seguintes requisitos:

I - origem e destino das viagens;

II - tempo de duração e distância estimadas do trajeto;

III - tempo estimado de espera para a chegada do veículo na origem;

IV - mapa digital on line para acompanhamento do trajeto;

V - estimativa prévia do preço a ser pago;

VI - avaliação da qualidade do serviço prestado;

VII - identificação do veículo e do condutor;

VIII - informações em áudio referentes aos dados da viagem, disponíveis;

IX - disponibilidade para identificação do usuário como portador de deficiência física;

X - emissão de recibo eletrônico contendo todas as informações da corrida/viagem;

XI - disponibilizar o número do CMA (Cadastro Municipal de Aplicativo); e

XII - outros dados exigidos pelo poder público municipal através de resoluções ou portarias.

Art. 6º As ETT`s em operação ou interessadas em operar o serviço previsto nesta Lei, deverão protocolizar junto à SETOR DE RECEITA MUNICIPAL requerimento de cadastro, com a expressa concordância e compromisso irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, que comprove a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;

II - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, acompanhado da documentação dos seus representantes legais;

III - comprovante de inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda de São Miguel do Guaporé-RO - SEMFAZ;

IV - alvará de localização e funcionamento da sede, filial ou representação no Município de São Miguel do Guaporé-RO;

V - certidões negativas de débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

VI - termo de compromisso de que somente admitirá como prestador de serviços os condutores detentores de CA e CMA;

VII - comprovante de pagamento da taxa de credenciamento de ETT junto à SETOR DE RECEITA MUNICIPAL; e

VIII - modelo de dístico (adesivo) da empresa.

Art. 7º Preenchido os requisitos previstos no artigo 6º, o SETOR DE RECEITA MUNICIPAL deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente Certificado Anual de Credenciamento da Empresa - CAC (autorização).

Art. 8º O CAC citado no artigo 7º terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a apresentação ao SETOR DE RECEITA MUNICIPAL de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. A renovação da qual trata o caput deste artigo, estará condicionada também ao recolhimento da taxa de renovação anual de ETT e comprovação do recolhimento dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Seção II

Dos Condutores

Art. 9º Os condutores interessados (motoristas/motociclistas) que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada para prestar o serviço referido nesta Lei, deverão protocolizar requerimento junto ao SETOR DE RECEITA MUNICIPAL, instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias “A” ou “AB” para veículos de 02 (duas) ou 03 (três) rodas e “B” ou superior para os veículos de 04 (quatro) rodas, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme as especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - RG, CPF e Título de Eleitor;

III - certidão negativa cível e criminal de 1ª e 2ª instâncias, da justiça estadual e federal;

IV - termo de compromisso da prestação do serviço tratado nesta Lei, somente mediante a vinculação à uma ETT cadastrada junto à SEMFAZ;

V - comprovante de inscrição no ISSQN ou MEI (Micro Empreendedor Individual) e Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - comprovante de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na condição de contribuinte individual;

VII – Aos mototaxistas, ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

VIII – apólice de seguro de acidentes pessoais a passageiros - APP e seguro DPVAT;

IX – comprovante do recolhimento da taxa de emissão do CA e CMA;

X - certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV;

XI - atestado médico de saúde física e mental; e

XII- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

XIII- Possuir habilitação por pelo menos dois anos na categoria “A” ou “AB” para mototaxistas e “B” ou categoria superior para taxistas.

Art. 10. A prestação do serviço previsto nesta Lei é vinculada à obtenção, por pessoa física, do CA e do CMA, expedidos pela SEMFAZ.

§ 1º Para renovação anual do CA são indispensáveis o pagamento da taxa de renovação e a realização de vistoria por parte da SEMFAZ;

§ 2º Havendo inconsistências ou fraudes em qualquer documento apresentado à SEMFAZ, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT, e a ETT estará sujeita às penalidades previstas nesta Lei e em suas regulamentações.

Art. 11. O CA terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação prevista no caput deste artigo estará condicionada aos requisitos exigidos no artigo 9o e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art. 12º O CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II

Dos Veículos

Art. 13º. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aos seguintes requisitos:

I - ser classificado quanto à espécie de passageiros (automóvel, motocicleta ou triciclo);

II - ter tempo de fabricação máxima de:

a) até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, no máximo 10 (dez) anos de fabricação. Após o primeiro ano da publicação, no máximo 09 (nove) anos de fabricação. Para veículos movidos a gasolina, etanol ou outros combustíveis fósseis;

b) até 10 (anos) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis.

III - Ser licenciado no Município de São Miguel do Guaporé-RO, tendo até o dia 30 de novembro de 2022 para a adaptação dos veículos de outras praças;

IV – possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado, e capacidade máxima para 05 (cinco) passageiros, no caso de automóvel, e itens obrigatórios de segurança exigidos por lei para as motocicletas.

V- Utilizar colete de segurança dotado de dispositivos retro reflexivos nos termos do Contran; e

VI - estar dotado de suporte veicular para celular.

§ 1º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT;

§ 2º Ser aprovado anualmente em vistoria realizada pela SEMFAZ.

Art. 14º. Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT`s serão submetidos a vistoria anual.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Das Empresas

Art. 15º São deveres das ETT`s:

I - credenciar-se no Município de São Miguel do Guaporé-RO e com esse compartilhar seus dados, mantendo-os atualizados;

II - disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos cadastrados, caso exigido pela SEMFAZ;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IV - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei, nos decretos e portarias municipais e na legislação federal quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - definir os valores correspondentes ao serviço prestado;

VI - intermediar entre condutor e usuário, exclusivamente por meio de aplicativo da ETT, o recebimento pelo serviço prestado, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VII - disponibilizar eletronicamente ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço, permitindo a simulação prévia;

VIII - possuir alvará de funcionamento da sede, filial ou escritório de representação no Município de São Miguel do Guaporé-RO, e que possibilite o acesso do usuário;

IX - tornar obrigatória a apresentação do CA emitido pela SEMFAZ, para cadastro e execução do serviço como condutor;

X - apresentar na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela SEMFAZ, a relação de veículos e condutores cadastrados junto a ETT, bem como, comunicar imediata e formalmente o descredenciamento de qualquer condutor, ainda que temporariamente;

XI - fornecer informações relativas aos condutores, sempre que solicitadas;

XII - comunicar imediatamente à SEMFAZ qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviço ou de veículos;

XIII - emitir recibo eletrônico ao usuário com todas as informações sobre a viagem;

XIV - apresentar à SEMFAZ, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos veículos que efetivamente prestaram serviço no mês anterior;

XV - renovar o CAC anualmente;

XVI - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais acréscimos legais;

XVII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos condutores e usuários;

XVIII - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso à base de dados das viagens realizadas sempre que requisitado;

XIX - identificar o usuário como pessoa com deficiência e priorizar o atendimento com veículos acessíveis, quando efetuada a inscrição na ETT para utilização do serviço;

XX - providenciar outro veículo em caso de interrupção involuntária, para a conclusão da viagem até seu destino final.

§ 1º A emissão do recibo eletrônico prevista no Inciso XIII deste artigo, não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 2º É vedado a acréscimo de qualquer valor ou encargos adicionais pela prestação do serviço utilizado por pessoa com deficiência.

Seção II

Dos Condutores

Art. 16º São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço tratado nesta Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi e mototáxi ou paradas do transporte coletivo (ônibus), ou ainda, criar de forma própria pontos/paradas sem autorização prévia da SEMFAZ;

II - utilizar a identificação (dístico) prevista no Inciso VIII do artigo 6º, somente na parte traseira do veículo;

III - portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;

IV - comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de dados pessoais ou do veículo;

V - realizar a renovação anual do CA, dentro do prazo e dos procedimentos exigidos pela SEMFAZ;

VI - tratar a todos, sem distinção, com respeito e urbanidade;

VII - usar vestimentas adequadas, evitando shorts, bermudas, camisetas regata, chinelos etc;

VIII - manter o veículo em condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto;

IX - é de responsabilidade solidária entre condutor e ETT providenciar outro veículo para a conclusão da viagem interrompida involuntariamente; e

X - permitir e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos fiscalizadores, bem como, atender imediatamente as notificações e intimações expedidas.

Art. 17º Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros constituem proibições aos condutores:

I - quando em atividade, ausentar-se do veículo de modo que dificulte a fiscalização;

II - operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT; Negociar diretamente com o usuário fora da plataforma; distribuir cartão de visita ou similar e divulgar o aplicativo de comunicação através de Messenger, whatssapp, facebook e outras mídias;

IV - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por pessoa ou veículo não cadastrado;

V - prestar o serviço estando com irregularidades junto à ETT e/ou SEMFAZ;

VI - operar o serviço com veículo com vida útil ultrapassada;

VII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

VIII - praticar qualquer conduta que possa configurar, direta ou indiretamente, discriminação de usuário;

IX - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis, radioativos ou qualquer objeto incompatível com a segurança dos usuários ou do veículo;

X - transportar passageiros excedendo a capacidade máxima de lotação do veículo;

XI - utilizar ou concorrer para a utilização do veículo em prática de qualquer ação delituosa;

XII - fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XIII - dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância psicoativa;

XIV - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais longo, salvo com prévia concordância do usuário;

XV - manter aglomeração de veículos aguardando chamadas; e

XVI - aliciar, aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública ou locais de aglomeração de pessoas, que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

CAPITULO VI

DOS CONDUTORES TAXISTAS E MOTOTAXISTAS

Art. 18º. Os prestadores de serviços de taxi e mototaxis não poderão ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT`s para o serviço no STT.

Art. 19º Os permissionários taxistas e mototaxistas poderão solicitar seu cadastramento junto a uma ETT, apresentando a documentação que comprove estar com seu cadastro atualizado junto a SEMFAZ.

Parágrafo único. Aos taxistas e mototaxistas auxiliares bastará a apresentação da carteira válida emitida pela SEMFAZ.

Art. 20º. Os prestadores titulares ou não do serviço de taxi e mototaxi que detiverem autorização junto ao Município de São Miguel do Guaporé-RO, continuarão sendo tributados pelo ISSQN, conforme previsão em Lei.

CAPITULO VII

DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 21º. Cabe às ETT`s definirem os preços dos serviços a serem cobrados, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados.

§ 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados no aplicativo on line, de forma fácil e clara, aos usuários;

§ 2º A liberdade estabelecida no caput deste artigo, não impede que o Poder Público de fiscalizar e reprimir práticas desleais ou abusivas cometidas pelas ETT`s.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22º. O exercício da atividade sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art. 24º. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento ou normas complementares, distinguindo-se em infrações das seguintes naturezas:

a) Infrações de natureza leve:

I – Operar os serviço sem porte de qualquer documento obrigatório;

II – descumprir qualquer disposição desta Lei para qual não haja indicação específica de penalidade;

b) Infrações de natureza média:

I – Fumar cigarros ou similares durante o transporte ou permitir que os passageiros o façam;

II – Portar documento com qualquer irregularidade;

c) Infrações de natureza grave:

I – Agredir a fiscalização de forma física ou verbal;

II – Aliciar ou de qualquer forma atrair passageiros sem o intermédio de plataforma de tecnologia da OTT;

III – Ausentar-se do veículo quando abordado ou com o intuito de evitar abordagem da fiscalização;

IV – Cobrar pelos serviços valores superiores aos informado pelo aplicativo ao usuário;

V – Concorrer para o uso indevido do cadastro do veículo ou do motorista, valendo-se de cadastro de terceiros ou colaboradores, ou colaborando para a utilização do cadastro de sua titularidade por parte de outros motoristas, cadastrados ou não;

VI – Evadir-se do local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma dificultar a ação da fiscalização;

VII – Operar o serviço em veículo não cadastro no órgão municipal de transporte e trânsito, ou não vinculado na OTT;

VIII – Operar o serviço em veículo cadastrado por terceiro;

IX – Operar o serviço sem cadastro no órgão municipal de transporte e trânsito, ou estando com o cadastro irregular;

X – Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem a autorização legal, transportar ou permitir o transporte de explosivos inflamáveis, produtos ilícitos, ou qualquer tipo de volume proibido, como tal definido em Lei;

XI – Recursar-se a apresentar documento obrigatório a fiscalização, quando solicitado;

XII – Transportar passageiro em desacordo com a norma de segurança previstas neste regulamento, e ou norma de trânsito;

XIII – Transportar passageiros excedendo a lotação do veículo;

XIV – Exercer sua atividade estando vinculado a uma OTT que não realizou o cadastramento no órgão municipal de transporte e trânsito;

XV – Informar dados incorretos para o cadastramento;

XVI – Apresentar documentos adulterados ou falsos;

XVII - Não realizar a atualização cadastral nos prazos previsto;

Art. 25º. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal - UPF vigente à época do lançamento.

Art. 26º. As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I - condutores:

a) leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF`s;

b) média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF`s;

c) grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF`s; e

d) gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesseis) UPF`s;

II - Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:

a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF`s;

b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF`s;

c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF`s; e

d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF`s;

Art. 27º. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT`s e aos condutores descritas neste artigo são:

I - penalidades:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC;

d) suspensão do Certificado de Autorização - CA; e

e) cassação do Certificado de Autorização - CA.

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) recolhimento de documentos;

c) apreensão de documentos ou equipamentos;

d) restrição para cadastramento; e

e) impedimento para prestação do serviço.

Art. 28º. Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal junto ao SEMFAZ.

Art. 29º. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30º. São atribuições da Administração Pública Municipal:

I - fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços do STT;

II - fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação do STT, primando pelos mandamentos da Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 e a garantia da confidencialidade e o sigilo de dados pessoais e empresariais;

III - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas, inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

Art. 31º. A Administração Municipal, através das autoridades e entes públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei.

§ 1º Nas fiscalizações poderão ser utilizados meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando embaraço punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta a consecução desse objetivo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá nomear comissão especial específica, composta por servidores da SEMFAZ, para fiscalizar o serviço de transporte objeto desta Lei.

Art. 32º. As ETT`s deverão apresentar documentos, programas, sistemas, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes.

Art. 33º. A fiscalização da operação dos serviços do STT será exercida pela SEMFAZ ou, mediante convênio através de lei especifica.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. As ETT`s deverão disponibilizar ao Município de São Miguel do Guaporé-RO, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro meio físico ou informatizado que sirva à fiscalização de suas operações por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade, sendo encargo exclusivo das ETT`s, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

Art. 35º. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhoria dos processos de mobilidade urbana, a SEMFAZ poderá celebrar convênios com as ETT`s para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMFAZ poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários por meio de plataformas tecnológicas.

Art. 36º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das ETT`s, nos termos do Art. 6º desta Lei;

II - 60 (sessenta) dias para o cadastramento gradativo dos condutores junto à SEMFAZ, nos termos do Art. 9º desta Lei; e

III - Os veículos deverão adaptar-se conforme os prazos e requisitos prescritos no Art. 13 desta Lei.

Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de agosto de 2022.

Gabinete do Prefeito.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal